



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 192-12.2016.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR - RRC – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

**Recorrente:** LOIDEMAR POZZA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

### **PARECER**

#### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA.**

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível, no entanto, conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. O documento trazido aos autos pelo requerente (histórico escolar), dando conta de que o pretense candidato concluiu o EJA – ENSINO FUNDAMENTAL no ano de 2002, mostra-se hábil ao afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 27, IV, da Resolução TSE 23.455/15.

***Parecer pelo provimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 23-25) interposto pelo pré-candidato a vereador, LOIDEMAR POZZA, pela COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS (PDT - PMDB - PC do B) de Taquara-RS em face da sentença (fl. 22) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de comprovante de escolaridade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento no art. 27, IV, da Resolução TSE 23.455/15.

A sentença considerou que o requerente foi regularmente intimado para a apresentação do documento faltante, ou apresentar-se junto ao Cartório Eleitoral, deixando de fazê-lo, indeferindo o registro de candidatura do ora recorrente ante a falta do comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais (fls. 23-25), o pré-candidato recorrente postula a reforma da sentença, para o efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereador no município de Taquara-RS, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 27-28, junto às razões recursais, e do certificado de conclusão do EJA, à fl. 31.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 34).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 17/09/2016 (fl. 23), e o recurso foi interposto em 20/09/2016 (fl. 23), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **II.II. Mérito**

A questão é atinente à comprovação da apresentação dos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, mais especificamente o comprovante de escolaridade previsto no art. 27, IV, da Resolução TSE 23.455/15.

De fato, o recorrente deixou de juntar com o pedido de registro comprovante de escolaridade, tendo juntado apenas declaração firmada de próprio punho (fl. 09), razão pela qual o juízo *a quo* abriu-lhe prazo para sanar o vício, conforme intimação de fl. 11.

Não obstante, o recorrente deixou de apresentar o documento faltante e também não se apresentou junto ao Cartório Eleitoral, o que acabou por dar causa ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 27, IV, da Resolução TSE 23.455/15.

No entanto, tenho que o recorrente acabou por demonstrar a escolaridade exigida para fins de participação no pleito eleitoral, consoante fazem prova os documentos de fls. 27-28, bem assim certificado de conclusão do EJA – ENSINO FUNDAMENTAL inserto à fl. 31.

Quanto à questão envolvendo a juntada de documentos, o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou-se no sentido de que, em se tratando de processos de registro de candidatura há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.**

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que deve ser reconhecida a possibilidade de acostar documentos faltantes após a sentença, devendo-se, assim, afastar a causa de inelegibilidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**